



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS Nº 5044091-43.2020.4.04.0000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

AGRAVANTE: WILSON QUINTELLA FILHO

AGRAVADO: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Bruno Lescher Facciolla e Pierpaolo Cruz Bottini em favor de WILSON QUINTELLA FILHO em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba nos autos de Ação Penal nº 5059500-45.2019.4.04.7000, relacionada à "Operação Lava-Jato", pelo qual objetivava fosse determinado ao juízo de origem a realização de perícia no sistema DROUSYS.

Em decisão unipessoal, a ordem de *habeas corpus* foi indeferida liminarmente, porquanto descabe a utilização do *writ* para avançar sobre matéria probatória. Destacou-se, ainda, que "*no sistema processual vigente o juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do art. 400, §1º, do Código de Processo Penal.*"

Em face de tal decisão, a defesa interpôs o presente agravo regimental para sustentar o cabimento do *habeas corpus*, sustentando, em síntese, que: (a) a prolação de eventual sentença condenatória que tome como base, ainda que parcialmente, os elementos extraídos do sistema DROUSYS, cuja integridade e confiabilidade permanecem em xeque, poderá dar ensejo a imposição de ilegal pena privativa de liberdade em face do paciente, o que não se pode admitir; (b) o momento para a realização da diligência requerida no caso é justamente o presente, de modo a possibilitar a apresentação de resposta à acusação, já diante da confirmação da idoneidade ou não de tal documento; (c) o que se pretende não é a produção de prova sobre eventual alegação defensiva, mas a comprovação acerca da validade de elemento apresentado pela acusação; (d) as garantias do contraditório e da ampla defesa somente serão plenamente observadas se realizada perícia no material utilizado pela acusação; (e) o fato novo trazido é capaz de questionar a autenticidade da prova de grande relevância no processo, o que é corroborado pela própria Polícia Federal; (f) a

existência de perícia em outro expediente, do qual o paciente não faz parte, não pode justificar a negativa da realização de perícia no processo debatido, com partes distintas; e (g) o art. 159 do CPP admite que as partes formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos, bem como requeiram diversas diligências previstas no §5º de referido dispositivo legal, como a oitiva de peritos, a análise do material probatório, o que não foi franqueado ao paciente.

Requer o provimento do agravo, *"reformando-se a decisão agravada e concedendo-se o habeas corpus para o fim de determinar ao juízo de piso a realização de perícia técnica no sistema DROUSYS, devendo ser oportunizada à defesa o exercício do contraditório previsto no artigo 159 e ss. do CPP"*.

É o relatório. Apresento o feito em mesa.

VOTO

A defesa de WILSON QUINTELLA FILHO sustentou na inicial a possibilidade de ter ocorrido quebra na cadeia de custódia durante o procedimento de obtenção, pelo Ministério Público Federal, dos sistemas MYWEBDAY e DROUSYS, no âmbito da celebração do acordo de leniência da Odebrecht. Requeveu, assim, a realização de perícia técnica neste sistema, antes da apreciação das respostas à acusação, a fim de atestar sua autenticidade e legitimidade, o que foi indeferido pelo magistrado de origem. Relatou que, irresignado, o paciente pediu a reconsideração da decisão ou o desentranhamento da prova e a anulação de todos os atos dela derivados, pleitos igualmente indeferidos pelo Juízo *a quo*.

Alegou o cabimento da impetração e o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, caso mantidas as decisões apontadas. Postulou a concessão de liminar para que a Ação Penal nº 5059500-45.2019.4.04.7000 fosse suspensa até o julgamento do mérito. Ao final, a concessão da ordem, determinando-se ao juízo de origem a realização da perícia técnica postulada, oportunizado o exercício do contraditório.

Pois bem.

As razões do agravo não trazem fundamentos suficientes para modificar a decisão que indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus*. Na ocasião, assentei:

1. Tem chamado a atenção, em especial no âmbito das ações penais que guardam relação com a denominada "Operação Lava-Jato", a frequente utilização do habeas corpus com a finalidade de enfrentar, de modo precoce, questões de índole processual. O remédio heróico destina-se a

corrigir eventual ilegalidade praticada no curso do processo, mas - em particular - quando houver risco ao direito de ir e vir do investigado ou réu.

Não está em pauta, pois, o cerceamento da liberdade, tampouco o risco de que isto venha a ocorrer.

A discussão a respeito de quaisquer vícios materiais e formais da prova ou a ocorrência de cerceamento tem lugar no curso da própria ação penal ou mesmo em sede recursal, de maneira que não se revela constrangimento ilegal capaz de provocar a suspensão do processo ou mesmo de algum ato específico.

Cabe referir que não incide a preclusão sobre a controvérsia. Todavia, as ações penais, sobretudo existindo réus presos, devem seguir seu curso natural, preservando-se a intervenção recursal em caráter absolutamente excepcional. Tal entendimento, refira-se, foi reafirmado pela 8ª Turma, como se extrai do julgado que segue:

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A impetração de **habeas corpus** destina-se a corrigir eventual ilegalidade praticada no curso do processo, sobretudo quando houver risco ao direito de ir e vir do investigado ou réu. Significa dizer que o seu manejo, a fim de discutir questões processuais, deve ser resguardado para situações excepcionais, quando houver flagrante ilegalidade e que afete sobremaneira a ampla defesa. 2. Eventual discussão a respeito de quaisquer vícios materiais e formais da prova poderá ter lugar no curso da própria ação penal ou mesmo em sede recursal, não restando demonstrado flagrante constrangimento ilegal capaz de provocar a suspensão dos atos processuais. 3. Não conhecida da impetração da ordem de **habeas corpus** e julgado prejudicado o pedido liminar. (HC nº 5030376-41.2014.404.0000, 8ª TURMA, minha relatoria, por unanimidade, juntado em 22/01/2015).*

Se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, já aponta para a necessidade de racionalização do uso do habeas corpus, com mais razão ainda deve ser vista com cautela o exame de questões que dizem respeito à instrução do processo em sede mandamental. A questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que assentou a inadequação de se discutir a prova de forma antecipada, reservando o seu exame para o curso do processo. Confira-se o teor do julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SUCINTA QUE REFUTOU ADEQUADAMENTE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O juízo de primeiro grau, ainda que de forma concisa, registrou a presença dos requisitos viabilizadores da ação penal, postergando as questões referentes à análise probatória para o momento adequado (= fase instrutória), não havendo falar, por isso, em nulidade da decisão por ausência de fundamentação. 2. Ademais, não se pode afirmar que a decisão que rejeitou as questões suscitadas na resposta à acusação (CPP, art. 396-A) implique constrangimento ilegal ao

direito de locomoção do paciente. A defesa terá toda a instrução criminal, com observância ao princípio do contraditório, para sustentar suas teses e produzir provas de suas alegações, as quais serão devidamente examinadas com maior profundidade no momento processual adequado. 3. Recurso ordinário improvido. (RHC 120267, Relator Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, PUBLIC 02-04-2014). DESTAQUEI

Embora pareça excesso de rigor, impera a necessidade de melhor otimizar o uso do habeas corpus, sobretudo por se tratar de processo afeto à "Operação Lava-Jato", com centenas de impetrações, a grande maioria deles discutindo matérias absolutamente estranhas ao incidente.

A par disso, este Tribunal tem sido bastante flexível com impetrações sem afeição à discussão do direito à liberdade.

Contudo, tal somente se mostra possível quando a decisão de primeiro grau possa encerrar, ainda que em tese, flagrante ilegalidade. Não é este, porém, o caso dos autos.

2. Pois bem, o pedido foi formulado perante o juízo de primeiro grau, que assim o indeferiu (evento 72):

Em relação ao requerimento defensivo juntado no evento 69, passo a fazer algumas considerações.

Com base em trecho das alegações finais apresentadas nos autos da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000, alega a possibilidade de violação da cadeia de custódia do sistema DROUSY. Alega então ser imprescindível que o mesmo seja periciado antes da apreciação das respostas à acusação por este Juízo, complementando que se denúncia estiver contaminada, deverá o MPF desentranhar dos autos as alegações relativas ao sistema para que a defesa se atenha às provas válidas.

Observa-se que a defesa formulou pedido genérico, tendo como base peça processual apresentada em autos diversos.

Inicialmente cabe ressaltar que a ampla defesa, direito fundamental, não significa um direito amplo e irrestrito à produção de qualquer prova, mesmo as impossíveis, as custosas e as protelatórias. Cabe ao julgador, como dispõe expressamente o art. 400, §1º, do CPP, um controle sobre a pertinência, relevância e necessidade da prova. Conquanto o controle deva ser exercido com cautela, não se justificam a produção de provas manifestamente desnecessárias ou impertinentes ou com intuito protelatório. Acerca da vitalidade constitucional de tal regra legal, transcrevo o seguinte precedente de nossa Suprema Corte:

"HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PROVA. SUBSTITUIÇÃO DO ATO COATOR. SÚMULA 691. 1. Não há um direito absoluto à produção de prova, facultando o art. 400, § 1.º, do Código de Processo Penal ao juiz o indeferimento de provas impertinentes, irrelevantes e protelatórias. Cabíveis, na fase de diligências complementares, requerimentos de prova cuja necessidade tenha surgido apenas no decorrer da instrução. Em

casos complexos, há que confiar no prudente arbítrio do magistrado, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes, sem prejuízo da avaliação crítica pela Corte de Apelação no julgamento de eventual recurso contra a sentença. 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 3. Sobrevindo decisão do colegiado no Tribunal Superior, há novo ato coator que desafia enfrentamento por ação própria." (HC 100.988/RJ - Relatora para o acórdão: Min. Rosa Weber - 1ª Turma - por maioria - j. 15.5.2012)

Assim, as provas requeridas, ainda que com cautela, podem passar pelo crivo de relevância, necessidade e pertinência por parte do Juízo.

Em consulta aos autos citados pela defesa, verifico que lá foi deferido a realização de perícia no sistema, conforme decisão proferida no evento 1088 daqueles autos, apontando alguns quesitos a serem respondidos pela equipe pericial, dos quais destaco:

(...)

Encarrego então a Polícia Científica junto à Polícia Federal da atribuição de realizar o laudo pericial cujo objeto foi acima fixado, para responder aos seguintes quesitos:

a) solicita-se descrição geral do que tratam os sistemas Drousys e MyWebDay utilizados pelo Grupo Odebrecht e disponibilizados ao MPF, inclusive quanto ao seu funcionamento;

b) solicita-se que seja informado se é possível garantir a autenticidade dos arquivos eletrônicos ou sistemas disponibilizados ao MPF, com a data de de sua produção e informações sobre eventuais alterações posteriores;

(...)

Destaco trecho do laudo pericial juntado no evento 1536 daqueles autos:

(...)

a) solicita-se a descrição geral do que tratam os sistemas Drousys e My WebDay utilizados pelo Grupo Odebrecht e disponibilizados ao MPF, inclusive quanto ao seu funcionamento.

O denominado "Sistema Drousys" consiste em um conjunto de software/hardware para acesso remoto, através de VPN criptografada, por parte de usuários autorizados, a serviços de armazenamento e edição de arquivos, acesso à Internet, recursos de comunicação, entre outros, conforme descrito detalhadamente na Subseção V.7(página 115).

O termo MyWebDay designa um Sistema de Informações utilizado pela área de Operações Estruturadas da empresa Odebrecht para gerenciamento de dados contábeis e financeiros, conforme detalhado na Subseção V.8(página 121).

b) solicita-se que seja informado se é possível garantir a autenticidade dos arquivos eletrônicos ou sistemas disponibilizados ao MPF, com data de sua reprodução e informações sobre eventuais alterações posteriores.

Conforme procedimentos descritos na Subseções V.1, V.2, V.3e V.4, todo o material foi submetido a procedimento de verificação de integridade e autenticidade. Como resultado, foram identificados 842 arquivos, de um total de 1.912.667arquivos, correspondendo a 0,043%, que apresentam não conformidades. As divergências encontradas nos Discos 01 a 04 (607) foram apresentadas na Subseção V.1.1, e as divergências encontradas nos Discos 05 a 09 (230), foram apresentadas na Subseção V.2.1. Por fim, na Subseção V.3.1, foram apresentadas as divergências (5) encontradas nos Discos 10, 11 e Pendrive 01.

Em relação aos Discos 01 a 08, tendo em vista que os arquivos de imagens forenses que contêm os arquivos questionados foram gerados pela Odebrecht, e que tais imagens encontram-se íntegras, conclui-se que as divergências encontradas foram resultado de alterações anteriores ao recebimento desse material pelo MPF.

Em relação aos Discos 10 e 11, bem como ao Pendrive 01, considerando que os mesmos foram encaminhados pelas autoridades suíças e que seus conteúdos estão presentes também nos Discos 05, 06 e 07, e parte do Disco 09(pasta “\Master”), com pequenas quantidade de divergências, apontadas nas Subseções V.2eV.3,pode-se concluir que, para os itens coincidentes, não houve alteração dos dados por parte da Odebrecht ou MPF. Em relação às divergências encontradas, não foram identificados elementos para apontar a origem de tais modificações. Em relação à pasta “\Iron\” do Disco 09, não é possível afirmar a origem das divergências encontradas. Essas divergências são apresentadas na Subseção V.2.1.Durante a verificação da integridade dos arquivos de imagem forense, foi constatado que a imagem forense “DraftSystemExtUSBESXi1.E01”,localizada na pasta “\00-DATA\Evidence_Container_SafeHost_SA\DraftSystemInterouteUS B-HD-2.5TB_04.04.2016” do Disco 05, encontra-se corrompida. A Figura 24 (página 69) mostra o resultado da verificação da integridade desse arquivo de imagem forense, o qual apresentou vários blocos com setores defeituosos.

Deve-se acrescentar que o arquivo de imagem forense que contém todas as evidências do Disco 05(“External HDD 1-1 (1).E01”),apresentado na Tabela 15(página 66),encontra-se íntegro. Isso significa que, quando a imagem forense gerada pela Odebrecht foi criada, a imagem forense “DraftSystemExtUSBESXi1.E01”já se encontrava danificada.

Além disso, no Disco 10, recebido das autoridades suíças, também é encontrado esse arquivo de imagem forense, o qual apresenta o mesmo problema, indicando que o local de onde foram realizadas essas duas cópias encontra-se danificado.

Considerando a possibilidade de que o material questionado que apresentou inconformidades esteja de posse da FRA ou das autoridades suíças, sugere-se que seja solicitado o encaminhamento de nova cópia desse material para ser submetida a exame pericial complementar.

Ademais, foram detectadas alterações nos discos que contém os arquivos questionados, em datas que correspondem aos períodos em que o material esteve em posse da Odebrecht e do MPF. No entanto, tais alterações não atingem os dados questionados propriamente ditos, conforme descrito detalhadamente nas Subseções V.1.3, V.2.3, V.3.3 e V.4.

(..)

Note que o laudo pericial foi efetuado com intuito de responder também quesitos levantados pela defesa.

Um dos pontos principais do exame pericial foi justamente responder se é possível garantir a autenticidade dos arquivos eletrônicos ou sistemas disponibilizados ao MPF, com data de sua reprodução e informações sobre eventuais alterações posteriores.

A conclusão foi de que foram detectadas alterações nos discos que contém os arquivos questionados, em datas que correspondem aos períodos em que o material esteve em posse da Odebrecht e do MPF. Entretanto, o laudo ressalta que tais alterações não atingem os dados questionados propriamente ditos, conforme análise detalhada no referido laudo (evento 1536, 'LAUDO3', fl. 151 dos autos mencionados pela defesa).

Portanto, tenho por indeferir o pedido da defesa, tendo em vista que já foi confeccionado laudo nesse sentido. Ainda, uma vez que a defesa já teve acesso àqueles autos, pode assim consultar o respectivo laudo e esclarecer eventuais dúvidas sobre os procedimentos adotados pela equipe pericial.

Determinar a realização de nova perícia seria contraproducente e desnecessária neste momento.

Não merece acolhida a alegação da defesa de que, se denúncia estiver contaminada, deverá o MPF desentranhar dos autos as alegações relativas ao sistema para que a defesa se atenha às provas válidas.

Cumprе salientar que a denúncia tem por base os Inquéritos Policiais 5004244-20.2019.4.04.7000, 5007767-74.2018.4.04.7000 e 5052678-40.2019.4.04.7000, os pedidos de busca e apreensão 5054024-60.2018.4.04.7000, 5001043-54.2018.4.04.7000 e 5041434-17.2019.4.04.7000, os processos de quebras de sigilo 5059655-82.2018.4.04.7000, 5059502-

49.2018.4.04.7000, 5057306-09.2018.4.04.7000, 5021171-61.2019.4.04.7000 e 5046146-50.2019.4.04.7000, além das Ações Penais 5054186-89.2017.4.04.7000 e 5009558-44.2019.4.04.7000.

A conclusão do órgão acusatório, e acatada por este Juízo quando do recebimento da denúncia é de que há indícios de que Wilson Quintella, executivo do Grupo Estre, com o intuito de garantir a execução de contratos relativos às empresas Estre Ambiental, Pollydutos, Estaleiro Rio Tietê prometeu e efetuou o pagamento de vantagens econômicas indevidas à Edison Lobão em razão dos cargos de Senador e Ministro das Minas e Energia.

Da mesma forma, descreve a denúncia que Wilson Quintella Filho, Antonio Kanji Hoshikawa, em nome da empresa Pollydutos, e Nelson Cortonesi Maramaldo e Luiz Fernando Nave Maramaldo, em nome da empresa NM Engenharia, todos representando o consórcio NM Dutos – OSBRA prometeram e efetuaram o pagamento de vantagens econômicas indevidas à Sérgio Machado, presidente da Transpetro e Edison Lobão em razão dos cargos de Senador e Ministro das Minas e Energia.

Dessa forma, tenho por indeferir o requerido pela defesa sem prejuízo de oportunamente, e sendo ressaltada a necessidade, no decorrer da instrução processual, apreciar novamente tal pedido.

Intime-se a defesa acerca do contido nesta decisão.

Ressalto que a defesa já apresentou sua resposta à acusação (evento 42). Portanto, se assim entender necessário, poderá complementar sua resposta no prazo de 10 dias.

Cumprе enfatizar mais uma vez que a resposta à acusação não tem por objetivo esgotar todas as possíveis alegações defensivas.

Pois bem. Não vejo flagrante ilegalidade na decisão de primeiro grau que autorize o processamento do presente habeas corpus, que somente deverá ocorrer em caráter excepcional.

A pretensão da defesa repousa em eventual imprestabilidade da prova, pelo que alega ser violações na cadeia de custódia da prova relativamente ao sistema de contabilidade paralelo mantido pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht. A tese, aliás, apenas reproduz questionamentos trazidos anteriormente por outras defesas.

Tais alegações, contudo, já acarretaram a realização de laudo pericial acostados ao evento 1536 da Ação Penal n.º 5063130-17.2016.4.04.7000, a respeito do qual a defesa tem acesso. Há, no caso, mera discordância da defesa com relação aos resultados da perícia já realizada, o que não permite concluir pela ilegalidade da decisão ora hostilizada.

A defesa terá o curso da ação penal para reprisar os seus argumentos e a própria autoridade coatora ressaltou que, caso necessário, diante de argumentos específicos a respeito da prova pericial, reapreciar o pedido. A respeito do tema, refira-se como precedente o HC n.º 5030360-

77.2020.4.04.0000 também impetrado pela defesa de WILSON QUINTELLA FILHO, cujo indeferimento liminar do writ foi confirmado pela 8ª Turma:

"OPERAÇÃO LAVA-JATO". AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DE PROVA. ART. 400, § 1.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. A impetração de habeas corpus destina-se a corrigir eventual ilegalidade praticada no curso do processo, sobretudo quando houver risco ao direito de ir e vir do investigado ou réu. Significa dizer que o seu manejo, a fim de discutir questões processuais, deve ser resguardado para situações excepcionais, quando houver flagrante ilegalidade e que afete sobremaneira a ampla defesa. 2. Eventual discussão a respeito de quaisquer vícios materiais e formais da prova poderá ter lugar no curso da própria ação penal ou mesmo em sede recursal, não restando demonstrado flagrante constrangimento ilegal capaz de provocar a suspensão dos atos processuais. 3. As questões relativas à produção de prova são, em regra, afetas ao Juízo de primeiro grau, sendo que eventual alegação de cerceamento de defesa deve ser arguida em preliminar de apelo, à vista da sentença. 4. O juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do art. 400, §1º, do Código de Processo Penal. 5. Agravo regimental improvido. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5030360-77.2020.4.04.0000, 8ª Turma, Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/07/2020)

Fato é que a Ação Penal n.º 5059500-45.2019.4.04.7000 está em fase inicial de apresentação de respostas à acusação e descabe ao Tribunal prematuramente avançar sobre matéria relacionado à instrução probatória.

3. Nesse ambiente, vale referir que no sistema processual vigente o juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do art. 400, §1º, do Código de Processo Penal.

Como ensinam Douglas Fischer e Eugênio Pacelli, "a ampla defesa não pode ser confundida com a possibilidade de a defesa escolher a forma que entender mais adequada para a prova, mesmo que sem qualquer utilidade prática. Ampla defesa não é o que a defesa quer, mas o que pode fazer à luz da concretização de todos os princípios constitucionais no processo penal. Portanto, não está em jogo apenas a ampla defesa, mas também o devido processo legal (que é devido pra ambas as partes), em que um dos princípios reguladores também é a celeridade processual" (in Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 860).

Ao julgador cabe a aferição de quais são as provas desnecessárias para a formação de seu convencimento, de modo que não há ilegalidade no indeferimento de provas, notadamente quando impertinentes à apuração da verdade. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PROVA. SUBSTITUIÇÃO DO ATO COATOR. SÚMULA 691. 1. Não há um direito absoluto à produção de prova, facultando o art. 400, § 1.º, do Código de Processo Penal ao juiz o indeferimento de provas impertinentes, irrelevantes e protelatórias. Cabíveis, na fase de diligências complementares, requerimentos de prova cuja necessidade tenha surgido apenas no decorrer da instrução. Em casos complexos, há que confiar no prudente arbítrio do magistrado, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes, sem prejuízo da avaliação crítica pela Corte de Apelação no julgamento de eventual recurso contra a sentença (...). (HC 100.988/RJ - Relatora para o acórdão: Min. Rosa Weber - 1ª Turma - por maioria - j. 15.5.2012)

De acordo com a jurisprudência pacificada nos Tribunais, as alegações de nulidade devem apresentar motivação plausível e demonstração do efetivo prejuízo, em prestígio ao princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo, a teor da previsão constante no art. 563 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Nesse sentido, precedente do STF:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TESTEMUNHA INQUIRIDA MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA. DEFENSORIA PÚBLICA ESTRUTURADA NO JUÍZO DEPRECADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. TESTEMUNHA QUE DESCONHECIA OS FATOS OBJETO DE APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A LEGITIMAR A PROCLAMAÇÃO DE NULIDADES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Inobservâncias processuais não contaminam a higidez processual na hipótese em que inócurre prejuízo às partes. **Aplicação, em matéria de nulidades, do art. 563 do CPP, que traduz o princípio reitor em que se consagra que, sem prejuízo, não se proclamam nulidades.** 3. Hipótese concreta em que as irregularidades articuladas, se existentes, não comprometeram a validade da marcha processual, visto que as audiências não produziram conteúdo probatório prejudicial aos pacientes que comprovadamente eram assistidos pela Defensoria Pública ao tempo da prática dos atos processuais. 4. Agravo regimental desprovido. (HC 130549 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016) G.N.*

Com tais premissas, aplicáveis ao exame de qualquer nulidade, e sem descuidar para que o poder instrutório do juízo não se torne letra morta, somente se admite a intervenção do juízo recursal quando houver flagrante ilegalidade.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a ordem de habeas corpus, forte no art. 148 do RITRF4.

A decisão atacada e a decisão de primeiro grau estão suficientemente fundamentadas e não representam nenhuma ilegalidade. Eventual risco futuro, de prolação de sentença condenatória, não autoriza a utilização do *habeas corpus*. Fosse assim, toda a insatisfação poderia ter tutelada pela via sumária, haja vista todo o processo penal poder chegar a uma condenação.

Reforça-se que a ação constitucional não se presta para antecipar discussões a respeito da qualidade das provas e da instrução processual, afeta que está ao juízo de primeiro grau, por força do art. 400, § 1.º do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. IRRELEVÂNCIA DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há constrangimento ilegal no indeferimento da produção da prova quando a parte, intimada para tanto, não logra êxito em justificar a necessidade e a relevância da oitiva das testemunhas indicadas, bem como a relação de cada uma delas com os fatos narrados na denúncia. 2. É pacífico nesta Corte Superior que "O art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal confere ao juiz do processo, destinatário final das provas, o poder de avaliar a necessidade e a conveniência da realização das diligências requeridas pelas partes, indeferindo aquelas que se revelem protelatórias ou impertinentes, ou seja, que no seu entender se mostrem irrelevantes para o deslinde da controvérsia" (RHC n. 53.116/PB, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 15/2/2016). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no RHC 114.752/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schiatti Cruz, DJe 20/11/2019).

No mesmo sentido, precedente deste Tribunal:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROVA. DEFERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PODER INSTRUTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. A impetração de habeas corpus destina-se a corrigir eventual ilegalidade praticada no curso do processo, sobretudo quando houver risco ao direito de ir e vir do investigado ou réu. Significa dizer que o seu manejo, a fim de discutir questões processuais, deve ser resguardado para situações excepcionais, quando houver flagrante ilegalidade e que afete sobremaneira a ampla defesa. 2. Eventual discussão a respeito de quaisquer vícios materiais e formais da prova poderá ter lugar no curso da própria ação penal ou mesmo em sede recursal, não restando demonstrado flagrante constrangimento ilegal capaz de provocar a suspensão dos atos processuais. 3. As questões relativas à produção de prova são, em regra, afetas ao Juízo de primeiro grau, sendo que eventual alegação de cerceamento de defesa deve ser arguida em preliminar de apelo, à vista da sentença. 4. O juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou

protelatórias, conforme previsão do art. 400, §1º, do Código de Processo Penal. 5. Agravo regimental improvido. Habeas corpus não conhecido. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5044061-76.2018.4.04.0000, 8ª Turma, Juiz Federal DANILO PEREIRA JÚNIOR, por unanimidade, juntado aos autos em 24/01/2019).

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "ENIGMA". REQUERIMENTO DE PROVAS IMPERTINENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 4. As questões probatórias que não digam respeito diretamente ao "status libertatis" devem ser devidamente analisadas na instrução do processo e definidas na sentença, ou em caso de eventual apelação, e não na via estreita do "habeas corpus", que se restringe à liberdade de locomoção. 5. Constitui faculdade do magistrado o exame da necessidade das diligências postuladas pelas partes, podendo indeferir as que considere supérfluas ou prescindíveis para o deslinde do processo, na forma do art. 400, § 1º, do CPP, tendo em vista o juízo de conveniência quanto à indispensabilidade de sua realização, que lhe é próprio e exclusivo, por ser ele o destinatário da prova. Encontra-se na esfera de poderes do magistrado, enquanto diretor do processo e destinatário primeiro da prova, o indeferimento justificado de atos prescindíveis ou inconvenientes para a resolução do processo. Ademais, à luz do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), cabe à parte interessada demonstrar a imprescindibilidade da prova, sob pena de indeferimento. (...). 8. Agravo regimental desprovido. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5018408-38.2019.4.04.0000, 7ª Turma, Desembargadora Federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10/07/2019).

Com essas considerações, não vejo motivos para reconsiderar a decisão que indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus*, forte no art. 148 do RITRF4.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002140703v17** e do código CRC **b17e35f5**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
 Data e Hora: 13/10/2020, às 20:7:8

5044091-43.2020.4.04.0000

40002140703.V17